



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.019295/99-38  
Recurso nº : 124.326  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1994 a 1996  
Recorrente : MICHELIN PREVIDENCIÁRIA - PREVIM  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 19 de junho de 2001  
Acórdão nº : 103-20.620

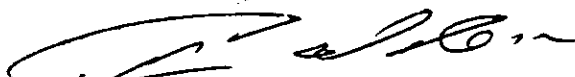
**NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADES -**  
A concessão de medida liminar, cuja causa de pedir está expressa nos mesmos fundamentos da posterior exigência consubstanciada no auto de infração, impede o prosseguimento da discussão administrativa apenas no tocante aos fundamentos idênticos, exigindo o julgamento do litígio provocado em relação aos argumentos distintos. Nula a decisão administrativa que não contempla as razões de defesa no que se relaciona às matérias diferenciadas.

Declarada nula a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHELIN PREVIDENCIÁRIA - PREVIM

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de nulidade do "Despacho Decisório" de fls. 714/715 e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que seja prolatada decisão de primeira instância, na boa e devida forma, observando o rito processual preconizado no Decreto nº 70.235/72 (art. 31), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.019295/99-38  
Acórdão nº : 103-20.620

Recurso nº : 124326  
Recorrente : MICHELIN PREVIDENCIÁRIA - PREVIM

**RELATÓRIO**

MICHELIN PREVIDENCIÁRIA - PREVIM recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação às exigências formalizadas nos Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, correspondente aos períodos-base de janeiro de 1994 a dezembro de 1996.

Conforme consta do Despacho DRJ/RJ de fls. 714/715, ao não conhecer da impugnação ofertada pelo sujeito passivo, foi declarada definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, tendo em vista que o sujeito passivo discute a mesma matéria no Poder Judiciário.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras de renda variável, conforme demonstrativos de fls. 474/507 e descritos no Termo de Verificação de fls. 469/472, bem como de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos de renda fixa e fundos de Investimentos, conforme demonstrativos de fls. 508/529, e igualmente constantes do mesmo Termo de Verificação.

A impugnação da autuada veio com a petição de fls. 596/630 e anexos de fls. 631/711, onde, inicialmente informa sobre a liminar suspendendo a exigibilidade dos supostos créditos objeto dos autos de infração, na qual há expreso reconhecimento de sua imunidade. Na seqüência, alega a decadência do direito da Fazenda Pública em formalizar as exigências relativas a fatos geradores anteriores a 30.08.94, bem como ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.019295/99-38  
Acórdão nº : 103-20.620

absolutamente ilegal e inconstitucional a imposição de multas em créditos tributários com exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, alega que é uma instituição fechada de previdência privada, amparada pela imunidade tributária, garantida pelo art.150, VI, "c" da Constituição Federal, sendo inconstitucional o art. 18 da IN nº 43/95.

Neste particular, destaca que os Conselhos de Contribuintes podem apreciar questões relativas à constitucionalidade da exigência de tributos, mencionado doutrina e jurisprudência a respeito.

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, ao analisar as questões postas pela impugnante, proferiu o despacho de fls. 714/715, no qual, entendendo que em ambos os processos, ação em mandado de segurança e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto, deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado, observando que a multa e os juros moratórios deveriam ser excluídos caso comprovado que a interessada tenha efetuado o depósito integral dos tributos exigidos, antes da ação fiscal.

Irresignada com tal despacho, o sujeito passivo, após a efetivação do depósito recursal, ingressou com recurso a este colegiado, alegando, em preliminar, a nulidade do decido em primeira instância.

Esta nulidade levantada, vem acompanhada do reconhecimento de que a decisão somente é procedente no que se refere às matérias que foram argüidas no Mandado de Segurança, que de forma alguma abrange a totalidade dos argumentos aduzidos na impugnação, bem como no presente recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.019295/99-38  
Acórdão nº : 103-20.620

Assim, entende que a posição do decisor monocrático carece de fundamentação legal e fática, porquanto apresentou argumentos que não estão abrangidos pelo referido mandado de segurança, ou seja, a decadência de parte dos valores exigidos e a inexigibilidade da multa e dos juros moratórios.

Acrescenta que, tais argumentos não constam do mandado de segurança por ela impetrado e, nem poderiam estar, visto que se referem especificamente ao auto de infração que foi lavrado vários meses após a propositura daquele *Writ*, uma vez que este limitou-se a discutir a imunidade tributária.

Conclui esta preliminar, de nulidade do decidido em primeira instância, citando o próprio ato que fundamentou a decisão recorrida (ADN COSIT nº 3/96), pois este estabelece que os argumentos que não constarem da ação judicial proposta pelo contribuinte deverão ser analisados pela autoridade administrativa.

Ainda em preliminar, reafirma a contestação inicial da decadência e, no mérito reafirma os mesmos argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.019295/99-38  
Acórdão nº : 103-20.620

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando a efetivação do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A primeira preliminar suscitada pela recorrente refere-se à nulidade do despacho decisório, que não conheceu de suas razões de irresignação quanto aos autos de infração lavrados.

Reconhece a recorrente que a matéria contemplada na ação judicial não mereceria exame administrativo, mas inconforma-se pela ausência do exame da preliminar de decadência de parte dos tributos lançados, bem como pela omissão na apreciação da aplicação da multa.

Ao exame destes argumentos, ressalta clara a nulidade da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que num simples despacho decisório, deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa.

Os argumentos da recorrente frente as matérias fáticas dos autos e, em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 3/96, citado pelo julgador monocrático para não conhecer da impugnação, determinam esta nulidade, porquanto não foram apreciadas as irresignações quanto à decadência e a aplicação da multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.019295/99-38  
Acórdão nº : 103-20.620

Desta forma, na esteira da reiterada jurisprudência deste colegiado, não havendo o julgador monocrático apreciado todos os argumentos de defesa, deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, consubstanciada no despacho de fls. 714/715.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do despacho da autoridade de primeiro grau, de fls. 714/715, para que seja proferida decisão de primeira instância na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

